

# **PROJETO DE LEI N.º 1.429, DE 2021**

(Do Sr. Abou Anni)

Revoga o parágrafo único do art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a penalidade imposta ao condutor que exerce atividade remunerada em veículo automotor e elétrico e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5028/2020.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Revoga o parágrafo único do art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a penalidade imposta ao condutor que exerce atividade remunerada em veículo automotor e elétrico e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o parágrafo único do art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a penalidade imposta ao condutor que exerce atividade remunerada em veículo automotor e elétrico e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E.

Art. 2°. Fica revogado o parágrafo único do art. 165-B da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 15/04/2021 14:50 - Mesa

## **JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação desta proposição legislativa almeja à revogação, integral, do parágrafo único do art. 165-B, da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para extinguir a chamada "multa de balcão" imposta aos condutores de veículos automotores e elétricos, habilitados nas categorias C, D e E, que exercem atividade remunerada, os quais estão injustamente sujeitos à autuação com base na infração prevista no retrocitado dispositivo legal, caso não comprovem a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas referidas categorias.

Como é cediço, no início de 2016, a Lei nº 13.103/2015 deflagrou os exames toxicológicos obrigatórios em todo país para motoristas habilitados nas categorias C, D e E da CNH.

Contudo, apesar da obrigatoriedade, o legislador, naquela ocasião, achou por bem não tipificar como infração de trânsito a mera inobservância do período legal de 2 anos e seis meses para realização do exame toxicológico, de modo que, o descumprimento dessa norma permaneceu, por muitos anos, despida de uma penalidade de trânsito correspondente, gerando, no espírito desses condutores, uma legítima expectativa de "não sanção" nesse sentido.

Dessarte, sem pretender fazer qualquer juízo quanto à legitimidade e à eficácia deste exame toxicológico de larga janela como duvidoso instrumento político de segurança viária no combate da acidentalidade e das mortes no trânsito, digno-me apresentar o presente projeto de lei para revogar uma teratológica regra introduzida no Código de Trânsito Brasileiro pela recém-publicada Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020.





Como explicado acima, até a entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020, **em 12 de abril de 2021**, não existia infração de trânsito e, portanto, nenhuma penalidade contra aqueles condutores habilitados nas categorias C, D e E que, porventura, deixassem de realizar o exame toxicológico no período legal de 2 anos e seis meses.

Todavia, com a recente vigência da Lei nº 14.071/2020, seguida da publicação da Resolução nº 843, de 2021, do Contran, a vida de muitos profissionais do transporte habilitados nas categorias C, D e E transformou-se num verdadeiro caos, se já não bastassem todos os problemas sanitários e econômicos eclodidos em decorrência do momento pandêmico que atravessamos.

A referida lei, a partir de 12 de abril de 2021, trouxe as seguintes infrações de trânsito:

"Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E." (negrito nosso)





Conjugado a isso, o CONTRAN, em vez de normatizar a novidade legislativa para lhe emprestar uma interpretação adequada, extrapolou sua competência/poder regulamentar, tendo conferido um tratamento muito mais rigoroso à situação dos profissionais do transporte sujeitos ao exame toxicológico, ao editar a **Resolução n.º 843, de 2021,** que altera o §2º do art. 21, da Resolução CONTRAN nº 691/2017, constante em seu art. 2º, para dispor o seguinte:

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 691, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. A direção de veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E por condutor com idade inferior a 70 (setenta) anos sem realizar o exame toxicológico após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 148-A do CTB configura infração prevista no art. 165-B do CTB.

§ 2º Incorre na mesma penalidade descrita no caput o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização do exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A do CTB após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E, conforme previsto no parágrafo único do art. 165-B do CTB. (negrito e grifo nosso)

Repare que, não bastasse a absurda "multa de balcão" realmente prevista pelo parágrafo único do art. 165-B por ocasião da renovação da CNH, vimos, na sequencia, que o Contran, sem qualquer autorização legal, agravou sensivelmente a citada infração de trânsito, ao restringir, a apenas 30 dias, o prazo para que o condutor habilitado nas categorias C, D ou E tivesse a oportunidade de regularizar o seu exame toxicológico, sob pena de ser submetido às gravíssimas e pesadas penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir.





Dizendo de outro modo, por força legal, existem duas infrações de trânsito distintas: uma prevista no "caput" do art. 165-B (assinalando o prazo de 30 dias, a contar do vencimento, para regularização do exame toxicológico, sob pena de os condutores flagrados conduzindo veículo automotor ou elétrico para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E serem autuados) e outra prevista no "parágrafo único" do art. 165-B (que, lado outro, não estabeleceu um prazo determinado para a autuação por ocasião da renovação da CNH).

Dessarte, apesar da identidade de penalidades, é de se verificar que as infrações são diversas! E o Contran, em evidente extravazamento de seu poder de regulamentar, pôs-se a inovar no ordenamento jurídico, criando prazo especifico para fins de aplicação de infração de trânsito do parágrafo único do art. 165-B, do CTB, onde a lei não quis.

Logo, no que se refere especificamente à infração de trânsito por ocasião da renovação da CNH ("multa de balcão"), é o Contran que inova, estabelecendo um prazo máximo de 30 dias do vencimento para fins de regularização do exame toxicológico.

Fácil observar, nesse particular, que o legislador, quando da elaboração do parágrafo único do art. 165-B, do CTB, não buscou estabelecer nenhum prazo para que o condutor pudesse regularizar o vencimento de seu exame toxicológico, a não ser o próprio prazo da renovação de sua CNH.

É gritante a diferença entre o que diz a lei e o que diz a resolução do Contran: ao revés do que diz a Resolução nº 843/2021, reparamos que a nova lei se atém a prever que incorre na penalidade o condutor que, por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E, não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código.





E o Art. 148-A, por sua vez, EM NENHUM MOMENTO, menciona o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento, para fins de regularização do exame toxicológico vencido. A esse propósito, referido prazo está estabelecido somente na infração de trânsito do "caput" do art. 165-B, mas o Contran, ao regulamentar a lei, transportou o mesmo prazo para uma infração de trânsito diversa, prevista no "parágrafo único" do art. 165-B, ambos do CTB.

"Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

Obviamente, a questão do uso de substâncias psicoativas por motoristas e o consequente risco do aumento de acidentes é de grande preocupação da sociedade em geral, do Congresso Nacional e deste Parlamentar em especial.

Todavia, este Deputado, também instrutor de trânsito e, portanto, sensível ao grave problema das assustadoras estatísticas de acidentalidade e morte no trânsito, tem o dever de iluminar a verdade à população, trazendo elementos reais de que a infração de trânsito do parágrafo único do art. 165-B, do CTB, qual deflagrada por ocasião da renovação da CNH ("multa de balcão"), além de difícil operacionalização prática devido a ausência de Renavam, também desconsidera outras importantes regras legais, em violação ao princípio do devido processo legal.





Por fim, é bom reforçar que este Parlamento e este Parlamentar trabalham incansavelmente perseguindo os mesmos dignos objetivos de redução de acidentes e diminuição de mortes no trânsito, entretanto, estamos seguros de que não será por meio deste dispendioso exame toxicológico ineficaz, muito menos com a imposição irrestrita de infrações de trânsito descabidas, ilegítimas, arbitrárias e dotadas de valores quase que confiscatórios, que atingiremos essas importantes metas.

Acreditamos que o Brasil precisa, sim, de alternativas legislativas e políticas públicas realmente eficazes na construção de um trânsito mais civilizado e seguro, porém sem lançar mão de mecanismos ineficientes, com caráter exclusivamente arrecadatórios, quando não violadores de direitos fundamnetais dos profissionais e trabalhadores do transporte.

Dessa forma, com o intuito de aprimoramento e de emprestar mais eficácia, mais seriedade e razoabilidade à legislação de trânsito, propomos a revogação, *in totum,* do parágrafo único do art. 165-B do CTB, e contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

ABOU ANNI Deputado Federal - PSL (SP)





## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

- § 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.
- § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
- § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
- § 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.
- § 5º O Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)
- Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 2º Além da realização do exame previsto no *caput* deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do *caput* do art. 147 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

- § 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e revogado pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)
- § 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:
  - I fixar preços para os exames;
- II limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e
- III estabelecer regras de exclusividade territorial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Infração - gravíssima; (*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº* 12.760, de 20/12/2012)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

## LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARCO DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - de transporte rodoviário de passageiros;

II - de transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

- I ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público;
- II contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;
- III receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;
- IV contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;

.....

### **LEI Nº 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;

- III Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- IV Ministro de Estado da Educação:
- V Ministro de Estado da Defesa:
- VI Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- VII (revogado);

.....

XX - (revogado);

.....

- XXII Ministro de Estado da Saúde;
- XXIII Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- XXIV Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- XXV (revogado);
- XXVI Ministro de Estado da Economia; e
- XXVII Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

 $\S$  6° O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)

.....

## RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 843, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Altera a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, X e XV do art. 12, o art. 141 e os §§1° e 7° do art. 148-A, todos da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.007550/2021-61, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 691, de 27 de setembro de 2017, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 691, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art | Qo |  |  |  |  |  |
|------|----|--|--|--|--|--|
|      |    |  |  |  |  |  |

- § 1º A validade do exame toxicológico será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins previstos no caput.
- § 2° O prazo de validade previsto no § 1° também se aplica ao exame de que trata o § 2° do art. 148-A do CTB." (NR)
- "Art. 15. A hipótese de o exame previsto no § 2º do art. 148-A do CTB acusar o consumo pelo condutor de qualquer uma das substâncias constantes do Anexo I desta Resolução, em níveis que configurem o uso da substância detectada, acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no RENACH, de resultado negativo em novo exame ou ao cumprimento da penalidade, sendo vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias." (NR)

## RESOLUÇÃO Nº 691, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, decorrente da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I, X e XV, art. 141 e os §§1° e 7° do art. 148-A,

da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando que a regulamentação do processo de habilitação para condução de veículos automotores é competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme art. 141 do CTB;

Considerando a edição da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de condutor e tornou obrigatório o exame toxicológico de larga janela de detecção para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E;

Considerando a necessidade de aprimoramento da regulamentação contida na Resolução CONTRAN nº 583, de 23 de março de 2016; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo no 80000.010366/2017-82, resolve:

- Art. 21. A direção de veículo por condutor que não tiver realizado o exame toxicológico, 30 (trinta) dias após os prazos descritos pelos §§2° e 3° do art. 148-A do CTB, configura a infração prevista no inciso V do art. 162, do CTB.
- § 1º A não realização do exame toxicológico descrito nos §§2º e 3º do art. 148-A do CTB implica no impedimento do condutor para a condução de veículos em qualquer categoria.
- § 2º A mudança de categoria dos condutores das categorias C, D e E para as categorias A e/ou B, antes do final do prazo de validade do exame toxicológico, afastará a aplicação da sanção referida no caput.
- § 3º Cabe aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, às autoridades de trânsito ou seus agentes consultar a base de dados do RENACH, verificando a realização do exame para a eventual imposição das sanções legais.
- § 4º Os exames previstos nos §§2º e 3º, do art. 148-A do CTB, somente serão exigidos para os motoristas que já tenham realizado o exame toxicológico de que trata esta Resolução.
- Art. 22. O DENATRAN, anualmente e a qualquer tempo, fiscalizará in loco os laboratórios credenciados para verificar a manutenção dos requisitos e documentos pertinentes e necessários ao credenciamento, conforme estabelecido nesta Resolução.

#### FIM DO DOCUMENTO